



Parecer nº 203/2016

Protocolo: 10001-189/2016

Assunto: Recurso Administrativo.

Interessada: CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA E COPAM CONSTRUTORA LTDA – EPP

Ementa: Exame da recuso a Tomada de Preços 01/2016. Conhecimento. Improvimento.

A empresa CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA interpôs às fls. 214-222, com fulcro no artigo 109, I, b, da Lei 8666/93, Recurso Administrativo em face da decisão que julgou vencedora a Empresa COPAM CONSTRUTORA LTDA. alegando, em síntese que houve desrespeito às normas estabelecidas no edital já que :

- a) A visita técnica deveria ser realizada por profissional técnico responsável pela supervisão da obra devendo ser habilitado (Engenheiro ou Arquiteto) e ter inscrição no CREA ou CA, o que não foi observado no certame já que a visita foi realizada pelo proprietário da Empresa;**
- b) Que a licitante deveria comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico e que este fosse detentor de atestado de responsabilidade Técnica por execução de obra de característica semelhante.**

COPAM CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões às fls.223-233.

Parecer da comissão de licitação emitido às fls.234-241 entendeu pelo conhecimento do Recurso e indeferimento dos pedidos pleiteados.



O feito veio a parecer desta Assessoria Jurídica. É o breve relato, passo a fundamentar o parecer.

A jurisprudência do TCU n.230 emitida em 2015, trouxe a cabo a matéria em questão decidindo que *"vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório"*.

Posicionamento este que apenas corrobora o que já foi externado à fl.6 pela comissão de Licitação que esclareceu *"o fato do modelo de Anexo V apontar um número de registro no CREA não significa que, tão somente, os responsáveis técnicos deverão realizar visita técnica, mesmo porque é o proponente que possui aptidão jurídica, fiscal, econômico-financeira para figurar no procedimento em comento como licitante"*

Além disso, conveniente que seja lembrado ainda o voto condutor do Acórdão 785/2012-Plenário, o qual afirma que *"em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência"*.

Isso porque a exigência de que o encarregado pela visita seja o profissional técnico responsável, mostra-se excessiva, haja vista que o fundamento para a realização deste ato é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. Neste passo, outro julgado, Acórdão 748/2012, relata que:

(...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato(...)



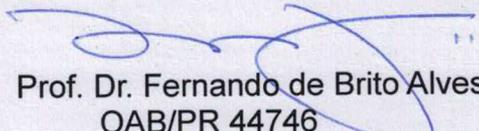
Assim sendo, a única exigência que é razoável por parte da Universidade requerer é **que o responsável pela vistoria possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.**

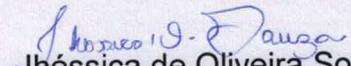
Portanto, no tocante a comprovação do vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, fica inequívoco o vínculo de trabalho, haja vista a juntada da Carteira de Trabalho, como bem expõe o Parecer da Comissão de Licitação.

Desta forma, com amparo nos argumentos invocados pela Comissão de Licitação para não prover o recurso e corroborados nos posicionamentos do TCU acima expostos esta Assessoria Jurídica da UENP tem o mesmo entendimento que foi emitido pela Comissão de Licitação.

É o parecer, s.m.j

Jacarezinho (PR), 18 de Julho de 2016


Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
OAB/PR 44746
Assessor Jurídico da UENP


Jhessica de Oliveira Souza
Estagiária da Assessoria Jurídica da UENP